



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 631-A, DE 2022 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 18/03/2022 13:23 - Mesa

PL n.631/2022

PROJETO DE LEI n.º , DE 2022
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.

6º

.....
§ 2º A suspensão da prestação de serviço feita após o adimplemento por parte do usuário ensejará aplicação de multa à concessionária, no montante de 10 (dez) vezes o valor da conta anteriormente devida pelo usuário, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226304628700>



* C D 2 2 6 3 0 4 6 2 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, caso suspendam a prestação de serviço após o adimplemento por parte do usuário, estarão sujeitas a multa no montante de 10 (dez) vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho recebido inúmeras reclamações de consumidores, usuários de serviços públicos, que sofrem ou sofreram com a suspensão de seu fornecimento mesmo após terem adimplido com suas obrigações. Os casos mais frequentes são com os consumidores de energia elétrica, fustigados e muitas vezes vítimas do abuso de poder econômico das concessionárias.

Se o consumidor possui contas em atraso, com razoabilidade a concessionária pode suspender a prestação do serviço. Infelizmente é muito comum que, mesmo após o consumidor ter pago as contas que estavam em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226304628700>



* C D 2 2 6 3 0 4 6 2 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

atraso, a concessionária ainda assim suspenda o fornecimento de energia elétrica, deixando ao encargo do usuário requerer o seu reestabelecimento.

Com isso, residências e estabelecimentos comerciais ficam à mercê das concessionárias de energia elétrica. O abuso praticado por distribuidoras faz com que consumidores que estão com todas as suas obrigações adimplidas sofram com a falta de luz.

Até mesmo a obtenção de renda fica duramente prejudicada com a suspensão de energia elétrica. Para os pequenos comerciantes o período de pandemia foi especialmente difícil, tendo em vista a redução do consumo devido às restrições sanitárias e, principalmente, à grave crise econômica que se instalou. Sem luz, fica impossibilitado o funcionamento de lojas, lanchonetes, restaurantes e também o trabalho feito em casa, pelos trabalhadores autônomos.

Desta forma, se faz necessário fazer essa regulamentação sobre a maneira como as concessionárias operam, para cessar os terríveis abusos cometidos contra os consumidores e usuários de serviços públicos.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2022

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado;

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020*)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020*)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios*)

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 631, de 2022, altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos), e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para criar multa em caso de suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Em sua Justificação, o autor sustenta ser “muito comum que, mesmo após o consumidor ter pago as contas que estavam em atraso, a concessionária ainda assim suspenda o fornecimento de energia elétrica, deixando ao encargo do usuário requerer o seu reestabelecimento”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho; de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220883325400>



* C D 2 2 0 8 8 3 3 2 5 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica que deve prevalecer nas deliberações desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que o PL n.º 631, de 2019, merece acolhimento.

A proposição estipula uma multa específica para as hipóteses, lamentavelmente comuns, de interrupção no fornecimento de serviços a usuários que já procederam ao pagamento das faturas. Ao fazer isso, contribui para incutir nas prestadoras de serviços públicos maior senso de responsabilidade e de eficiência nas suas relações com os consumidores desses serviços. E faz isso em linha com diretrizes essenciais de nosso sistema de proteção e defesa do consumidor.

Primeiramente, porque o ordenamento vigente exige dos fornecedores de serviços concedidos – a par dos deveres de adequação, qualidade e eficiência derivados das contratações celebradas com o Poder Público – um rol de obrigações anexas que decorrem das normas protetivas próprias do Código de Defesa do Consumidor. Esse elenco de obrigações demanda, dos prestadores, equilíbrio e boa-fé nas suas relações comerciais, proteção dos interesses econômicos dos consumidores e vedação à imposição de condições excessivas, princípios que são indiscutivelmente contrariados quando as concessionárias interrompem os serviços de um usuário adimplente.

Em segundo lugar, porque a combinação de multa automática aprimora a eficácia do aparato de proteção aos usuários de serviços públicos concedidos, superando as eventuais deficiências fiscalizatórias e repressivas dos órgãos administrativos de defesa do consumidor e das agências reguladoras. De fato, a previsão de multa específica e imediata desestimula as suspensões indevidas dos serviços por parte das concessionárias e oferece tratamento mais zeloso e digno dos legítimos interesses econômicos dos consumidores.

Nesse contexto, ao tempo em que parabenizamos o autor pela oportunidade iniciativa, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto. Percebemos, contudo, que a proposta pode ser aprimorada tanto em conteúdo quanto em



forma, razão pela qual apresentamos um substitutivo. No conteúdo, acredita-se que a estipulação de multa correspondente a 10 vezes o valor da fatura anterior mostra-se excessivamente desproporcional. A rationalidade da defesa do consumidor repousa sobre a ideia de equilíbrio. Visa a conceder prerrogativas à parte mais vulnerável da relação de consumo para equipará-la, em condições, com os fornecedores, mas não a promover desequilíbrios, como entendemos que uma multa nesse patamar produziria.

Nesse sentido, propomos usar uma sistemática análoga à atualmente prevista no Código de Defesa do Consumidor para as situações de cobrança indevida (art. 42, parágrafo único), que estabelece o dever de restituição em dobro. Quanto à forma, propomos alguns ajustes de redação ao texto do Projeto.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 631, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2022-4548



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220883325400>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 631, DE 2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa em caso de suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.6º

.....
 § 1º

§ 2º A suspensão da prestação de serviço feita após o adimplemento por parte do usuário ensejará aplicação de multa à concessionária, no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida pelo usuário, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.” (NR)



* c d 2 2 0 8 8 3 3 2 5 4 0 0 *



Art. 4º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, caso suspendam a prestação de serviço após o adimplemento por parte do usuário, estarão sujeitas a multa no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2022-4548



* C D 2 2 0 8 8 3 3 2 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 631, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 631/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Aureo Ribeiro, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Ivan Valente, Marx Beltrão, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente

Apresentação: 16/11/2022 14:44:53.020 - CDC
PAR 1 CDC => PL 631/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD220921558600>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 631, DE 2022

Altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa para a suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a multa em caso de suspensão de serviços públicos após adimplemento do usuário.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.6º

.....

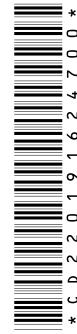
.....

§ 1º

§ 2º A suspensão da prestação de serviço feita após o adimplemento por parte do usuário ensejará aplicação de multa à concessionária, no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida pelo usuário, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário." (NR)



Art. 4º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, caso suspendam a prestação de serviço após o adimplemento por parte do usuário, estarão sujeitas a multa no montante de duas vezes o valor da conta anteriormente devida, a ser paga:

I – em dinheiro ao usuário dentro do prazo de 30 dias após a suspensão do serviço; ou

II – em desconto nas contas seguintes, caso haja concordância do usuário.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente



* C D 2 2 0 1 9 1 6 2 4 7 0 0 *

